

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007  
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.100, de 2008)**

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado LEONARDO VILELA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.325, de 2007, de autoria da nobre deputada Rose de Freitas, propõe alterar a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 — a Lei de Proteção de Cultivares —, para introduzir dispositivos que ampliam o direito dos obtentores até o produto comercial da colheita. Pela Lei que se pretende alterar, esse direito é restrito à produção de sementes ou de material de propagação da cultivar protegida.

De acordo com o que propõe a nobre autora, os agricultores passarão a necessitar de autorização dos titulares de direito sobre a cultivar para utilizar sementes que eles mesmos, os agricultores, produziram, quando se tratar de cultivar protegida. Também, por ser estendida a proteção ao produto resultante da colheita, a comercialização de grãos ou outros produtos finais, quando originados de cultivares protegidas, somente poderá ser realizada mediante autorização do detentor do direito.

A proposição em comento mantém para os pequenos produtores rurais — conceituados no Projeto de Lei — os benefícios que, na Lei atual são extensivos a todos os agricultores, além daqueles que já eram especificamente dirigidos àquela categoria de produtores.

Finalmente, a proposição altera o artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares, para adaptar a disposição relativa a sanções às novas disposições que introduz no direito de propriedade.

Apenso, tramita o Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, de autoria do nobre Deputado Moacir Micheletto, que, no mesmo sentido da proposição anteriormente comentada, propõe alteração do art. 10 da Lei. O Projeto retira dos agricultores o direito de produzirem suas próprias sementes de cultivar protegida, mesmo que para uso próprio. Excetua desta proibição aqueles que denomina “usuário especial”, que compreende os agricultores familiares, indígenas e outras categorias, ali conceituadas. Também prevê exceção para as atividades de pesquisa e, para os agricultores em geral, somente quando utilizam o produto da colheita para consumo próprio, como alimento.

Além disso, essa proposição inova ao fazer excetuar, mesmo das atividades permitidas ao “usuário especial” o segmento das plantas ornamentais. Inova, igualmente, ao propor adicionar o limite de renda com base na legislação do Imposto de Renda, aos critérios utilizados para enquadrar o “usuário especial”.

Em 17 de junho de 2008, a requerimento deste relator, a CAPADR realizou reunião de Audiência Pública para debater o tema, e receber contribuições e sugestões, com a participação das seguintes pessoas:

Daniela de Moraes Aviani	Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares da SDC/MAPA
João Marcelo Intini	Consultor do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural – DATER/MDA
Manoel José dos Santos	Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
Ivo Marcos Carraro	Diretor da Associação Brasileira de Sementes e Mudas – ABRASEM
Sílvia Regina P. S. Van Rooijen	Presidenta da Associação Brasileira de Proteção de Cultivares de Flores e Plantas Ornamentais
Goran Kuhar	Presidente da Associação Brasileira de Obtentores de Vegetais – BRASPOV

Alécio Maróstica	Membro da Comissão Nacional de Cereais, Fibras e Oleaginosas da CNA
Maria Paula Almeida	Assessora da AS-PTA (Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa)
André Ferreira dos Santos	Representante da ANA - Articulação Nacional de Agroecologia

Apresentado em Plenário em 31/10/2007, o Projeto de Lei nº 2.325, de 2007, foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesta, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno). O Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, foi apresentado em Plenário em 26 de março de 2008, sendo imediatamente apensado ao primeiro. Havendo sido distribuídas sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, a esta CAPADR, para apreciação, o Projeto de Lei nº 2.325, de 2007 e seu apensado. No prazo regimental, não lhes foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que tratamos neste Parecer é de suma relevância para o setor agrícola brasileiro. Trata-se de alterar uma lei que suscitou inúmeros debates e galvanizou as atenções da política agrícola, nos anos de 1996-1997, quando de sua formulação. Sua implementação significou, sem dúvida, um marco da modernização da legislação que regula o setor, ao introduzir um conceito até então inexistente no agronegócio brasileiro, qual seja, o da propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal.

Passados dez anos de vigência da Lei, nada mais natural que surjam propostas de modificação, buscando atualizá-la e aprimorá-la.

Esta é a intenção, sem dúvidas, dos autores das proposições que ora analisamos, bem como do Poder Executivo, que gerou minuta de Projeto de Lei que cria um novo texto, em novas bases, para a Lei, revogando a atual Lei de Proteção de Cultivares. Todavia, tal Projeto de Lei não foi encaminhado, até hoje, ao Congresso Nacional.

A propósito, devo registrar minhas escusas, aos membros desta CAPADR por não ter apresentado este Parecer há mais tempo. Com efeito, a importância do tema e o tratamento célere que esta Comissão dá às matérias que lhe são encaminhadas não se coadunariam com a demora na manifestação do relator. No entanto, a razão é relevante: quando da Audiência Pública que aqui realizamos, foi apresentado um esboço do Projeto de Lei em elaboração no Poder Executivo, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, proposta essa que, não somente alteraria por completo a atual Lei, como era fruto de trabalho de dois anos, de debates e acolhimento de contribuições dos vários atores envolvidos com o tema, nos setores público e privado.

Assim, nada mais natural, para o aprimoramento do processo legislativo e para prosseguir na modernização de nossa legislação, que aguardássemos o encaminhamento daquele Projeto de Lei, o que fizemos com comunicação aos técnicos responsáveis pelo tema, no Poder Executivo. Temos convicção que tal atitude, conquanto representasse demora na apreciação da matéria, resultaria em benefícios para a futura lei, ao permitir a análise conjunta das três propostas. No entanto, apesar das reiteradas informações acerca da iminente chegada da proposta governamental, tal não ocorreu e, agora, julgamos mais adequado dar continuidade à tramitação da matéria, pela análise dos dois Projetos de Lei, da lavra dos dois eminentes pares.

Embora não apresentada formalmente, a proposta governamental foi divulgada, razão pela qual nela fomos buscar algumas contribuições, para dar acolhida a pelo menos parte do minucioso trabalho técnico ali desenvolvido.

A análise que fizemos dos dois Projetos de Lei que ora apreciamos, induz-nos a não aceitar nenhum deles, individualmente. Entendemos que, a despeito das ótimas intenções de seus autores, eles pecam por pretender mudança em apenas um aspecto da Lei — a extensão do direito ao produto final da colheita — sem, todavia, prever como compensar o agricultor que plantou sementes no mercado formal e já pagou, embutido em seu preço, o valor dos *royalties* devidos ao obtentor. Também, o PL 2.325, de 2007, busca conceituar o pequeno agricultor, que será alvo de benefícios da lei. Entendemos que, até mesmo para valorizar a Lei da Agricultura Familiar, aprovada por esta Casa, deve-se fazer remissão ao conceito de agricultor familiar lá expresso, não criando novas conceituações ou repetindo as já existentes.

E mais: as duas proposições deixam de abordar outros relevantes aspectos, apontados na minuta de Projeto do Poder Executivo, em especial aqueles relativos à tipificação dos crimes e às respectivas penas. Sabemos que a falta de uma tipificação clara, na lei atual, tem trazido dificuldades intransponíveis para sua correta aplicação pelos fiscais do Ministério da Agricultura, com lesões às normas legais e prejuízos aos agricultores e aos produtores de sementes.

De outra parte, entendemos que estão adequadas as intenções das duas proposições de origem parlamentar, no que se refere à subtração, dos agricultores de maior porte, do direito de produzirem suas próprias sementes, para uso próprio. Cremos que, embora polêmica e passível de compreensão diferente, por vários setores, tal medida configura-se como útil, devendo contribuir para, não somente incentivar o investimento em pesquisa e na criação de novas cultivares, como, principalmente, para valorizar o aprimoramento genético e a qualidade da agricultura nacional, sob os aspectos de produtividade física e sanidade das lavouras. Adicionalmente, será poderoso instrumento para coibir a falsificação e a pirataria de sementes, tão deletérios para os todos os agentes que atuam dentro da formalidade e da obediência às leis e, mesmo, para a sociedade como um todo.

Da mesma forma, concordamos com o posicionamento de se incluir como exceção as plantas ornamentais, de modo a não permitir que os agricultores, de qualquer porte, venham a multiplicá-las para efeito de propagação, pelas condições específicas em que são produzidas, sempre em

pequenas propriedades capitalizadas, não classificáveis como agricultura familiar.

Dessa forma, extraindo aspectos julgados adequados de uma e de outra proposição e complementando com dispositivos presentes na minuta de projeto do Ministério da Agricultura — do qual lamento, por questões de possível vício de iniciativa, não poder aproveitar modificações de ordem organizacional no âmbito do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, alterações legais essas que me parecem fundamentais e que poderão ser objeto de proposição por parte do Poder Executivo — julgo mais adequado propor um Substitutivo que dê base a nova discussão sobre o tema, nesta CAPADR e, posteriormente, na Câmara dos Deputados.

Voto, portanto, **pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.325, de 2007 e 3.100, de 2008, **na forma do Substitutivo que apresento**.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado LEONARDO VILELA  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
POLÍTICA RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007  
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.100, de 2008)**

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para ampliar os direitos dos obtentores vegetais sobre o material de multiplicação da cultivar protegida.

Art. 2º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 8º, 9º e 10 e no Capítulo IV, que passará a ser denominado “Da Tutela Judicial”, com inclusão de seções e artigos:

“Art. 8º O direito à proteção da cultivar se dá sobre o material de reprodução, de multiplicação ou sobre qualquer forma de propagação da planta inteira. (NR)”

“Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à produção de sementes ou de qualquer forma de multiplicação comercial da cultivar, e sua comercialização no território brasileiro, sendo vedados, durante o prazo de proteção, sem a autorização expressa do titular do direito, a comercialização, o acondicionamento e o armazenamento para fins comerciais, de material de propagação da cultivar protegida, independentemente da utilização de sua correta denominação.

§ 1º O direito do titular da proteção estender-se-á ao produto comercial da colheita, ou a qualquer produto obtido a partir deste, quando tenha sido resultado da utilização não autorizada do material de propagação da cultivar protegida.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao terceiro que, no segmento da produção comercial, agiu de boa-fé.

§ 3º O direito do titular da proteção, conforme as disposições previstas neste artigo, estende-se, também:

I — à cultivar essencialmente derivada de cultivar protegida;

II — à cultivar ou ao híbrido cuja produção exige a utilização repetida de cultivar protegida. (NR)”

“Art. 10. Não fere o direito de proteção sobre a cultivar protegida aquele que:

I – usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio;

II – utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

III – é agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou é integrante de povos indígenas ou de comunidades tradicionais, quando:

a) reserva e planta material de propagação para uso próprio, admitida a comercialização da produção resultante, desde que não o seja para fins de propagação da cultivar;

b) multiplica material de propagação, exclusivamente para uso próprio ou para doação ou troca com outros integrantes dos grupos descritos no *caput* deste inciso, no âmbito de programas conduzidos ou autorizados por órgão do Poder Público.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, no que concerne aos beneficiários definidos no inciso III do *caput* deste artigo, será exigido, adicionalmente, ter receita bruta máxima equivalente ao valor do limite estabelecido para obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, para efeito de Imposto de Renda.

§ 2º Excetuam-se das disposições relativas ao inciso III do *caput* deste artigo, a produção de plantas ornamentais. (NR)”

## **“CAPÍTULO IV DA TUTELA JUDICIAL**

### **Seção I Da Prescrição da Pretensão de Reparação de Dano**

Art. 37. Prescreve em 5 (cinco anos) a pretensão de reparação de dano causado por violação aos direitos de proteção de cultivares.

### **Seção II Dos Crimes e das Penas**

Art. 37-A. Comercializar ou ter em estoque com o propósito de comercialização sementes ou material de propagação de cultivar protegida, objetivando plantio ou semeadura, com violação aos direitos do titular:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 37-B. Reproduzir ou multiplicar, com finalidade de comercializar, material propagativo ou produto de colheita de cultivar protegida, com violação aos direitos do seu titular:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço à metade quando o agente:

I - é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular, do obtentor, de licenciado pelo titular ou de licenciado pelo obtentor da cultivar protegida; ou

II - realiza qualquer ato que vise dissimular a comercialização de cultivar protegida ou suas partes.

Art. 37-C. As penas de multa previstas nesta seção serão fixadas, no mínimo, em dez e, no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, observadas as disposições do Código Penal.

§ 1º A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente do disposto no parágrafo único do art. 37-B.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá ao Tesouro Nacional.

### **Seção III Do Processo e do Procedimento Judicial**

Art. 37-D. Nos crimes definidos neste Capítulo, procede-se mediante queixa, salvo quando cometidos em desfavor de entidades de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, em que a ação penal será pública.

Art. 37-E. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a cultivar protegida, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal e pelas disposições desta Lei.

Art. 37-F. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra a cultivar protegida, o oficial do juízo será acompanhado por perito que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de sementes, mudas ou o produto da colheita obtido pelo contrafator com o emprego da cultivar protegida.

§ 1º Tratando-se de estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

§ 2º Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

§ 3º Caso o objeto da busca e apreensão tenha perecido, o juiz poderá ordenar sua destruição.

Art. 37-G. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da proteção de cultivar em que a ação se fundar.

Parágrafo único. A absolvição do réu não importará a nulidade da proteção da cultivar, que só poderá ser demandada pela ação competente. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado LEONARDO VILELA  
Relator